PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público sr 05 Processo: MANDADO DE SEGURANCA CÍVEL n. 8027846-74.2019.8.05.0000 Órgão Julgador: Secão Cível de Direito Público IMPETRANTE: FABIO BATISTA DE OLIVEIRA Advogado (s): ADHEMAR SANTOS XAVIER, CAMILA FACIN registrado (a) civilmente como CAMILA FACIN IMPETRADO: Diretor da IEP instituto de Ensino e Pesquisa da Policia Militar do estado da Bahia e outros (3) Advogado (s): ACORDÃO MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA ADMISSÃO NO CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR E DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DA BAHIA - CFOPM-CFOBM-2019. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE E FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO REJEITADAS. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DAS QUESTÕES 03, 06, 11, 41, 44, 53, 57 58, 63, 68, 70 e 72 DA PROVA OBJETIVA. ILEGALIDADE DEMONSTRADA COM A OUESTÃO 57. NULIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA BANCA EXAMINADORA. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. SEGURANÇA DENEGADA . Tratando-se, portanto, de impugnação de questões de concurso público, cumpre advertir que a excepcional intervenção jurisdicional está adstrita às balizas fixadas pelo Supremo Tribunal Federal, no se sentido de que "não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade" (Tema 485, data da tese: 23/04/2015). O impetrante impugna a questão 03, apontando a existência de mais de uma alternativa correta, sem especificar, no entanto, quais seriam as duas alternativas onde residiria o equívoco apontado. Da leitura do caderno de provas percebe-se que não existe uma alternativa apresentada como resposta que seja igual a outra, de forma que não poderiam haver duas respostas iguais para a questão. No que diz respeito às guestões 06, 41 e 44, o impetrante sustenta serem plagiadas do exames ENADE/2008, conforme suposto anexo não especificado e do exame da UNESP 1998, respectivamente; contudo não traz aos autos qualquer comprovação do quanto afirmado, posto que não juntou o caderno de provas dos exames dos quais afirma que as questões foram copiadas, falhando no que diz respeito à pré- constituição da prova necessária na ação mandamental, não merecendo serem conhecidos estes tópicos da exordial. A questão 53 é impugnada pelo impetrante porque estaria ilegível e com impressão incompleta. não se observa o quanto afirmado pelo impetrante, pela simples conferência do caderno de prova acostado. Com efeito é forçoso anuir com o parecer Ministerial, porquanto a resposta assinalada como correta no gabarito oficial, exigiria conhecimento sobre a Declaração de Viena de 1993, que não está prevista no item VI, b, do conteúdo programático, de forma que a questão 57 é incompatível. Com relação à questão 58, a alegação de incompatibilidade com o conteúdo programático não se comprova, por se encontrar expressamente previsto no tema dos Direitos Humanos a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) e o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos. Bem por isso, em tema de Direitos Humanos, os candidatos deveriam se recordar do entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347/DF, no bojo da qual se reconheceu o "estado de coisas inconstitucional" e determinou a adoção de providências necessárias para viabilizar o integral cumprimento dos Tratados Internacionais dos quais a República Federativa do Brasil é signatária, como o período de até 90 (noventa) dias para a implementação das audiências de custódia, assim como o comparecimento do preso à autoridade judicial no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do momento da prisão. No que diz respeito

à questão 63, o impetrante afirma a ocorrência de erro grosseiro de grafia do enunciado ao declinar a expressão "principal fundamental" causando dúvida de qual o conteúdo correto se referir-se-ia ao principal fundamento, cuja resposta seria a dignidade da pessoa humana ou se ao princípio fundamental, que tornaria as alternativas a, c ou d corretas. Nesse aspecto cumpre concordar com o Parquet, porquanto embora se observe o erro de grafia, o contexto da pergunta evidencia o conteúdo desejado, não configurando motivo bastante para anulação da questão. O Superior Tribunal de Justica firmou entendimento de que a anulação de questão objetiva de uma prova aplicada em concurso público tem caráter excepcional, e apenas deve ser aplicada quando o vício se manifesta de forma evidente e indiscutível e compromete a compreensão da questão. Na questão 68, a bem da verdade, não se verifica a ocorrência de extrapolação do conteúdo programático previsto pelo instrumento convocatório, em relação à questão impugnada, porquanto a Lei n. 11.343/06 (Lei de Drogas) se insere no programa de Direito Processual Penal. Impende registrar que o conteúdo programático do certame constitui, tão somente, uma diretriz dos conteúdos mínimos passíveis de serem exigidos, cabendo ao candidato realizar o aprofundamento necessário em relação à complexidade e pertinência temática com as atribuições exercidas pelo cargo almeiado. Sublinhe-se, por conseguinte, que a verticalização do conteúdo da Lei de Drogas atende a esses dois critérios, haja vista que a matéria possui íntima relação com as funções exercidas pelos integrantes da Polícia Militar do Estado da Bahia, que realizam o policiamento ostensivo em todo o território baiano. Por essas razões, não se vislumbra justificativa concreta e suficiente para a interferência do Poder Judiciário do indigitado ato coator, notadamente para a invalidação da guestão 68. Já na questão 72, o tema tratado encontra-se previsto no item 5 do conteúdo programático de forma que não se observa a incompatibilidade sustentada. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. Cuidam-se os autos de Mandado de Segurança impetrado por Fábio Batista de Oliveira contra ato coator atribuído ao SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e OUTROS. ACORDAM os Desembargadores componentes desta Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia CONCEDER PARCIALMENTE A SEGURANÇA VINDICADA, nos termos do voto do Relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO DECISÃO PROCLAMADA Concessão em parte Por Unanimidade Salvador, 19 de Outubro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8027846-74.2019.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: FABIO BATISTA DE OLIVEIRA Advogado (s): ADHEMAR SANTOS XAVIER, CAMILA FACIN registrado (a) civilmente como CAMILA FACIN IMPETRADO: Diretor da IEP instituto de Ensino e Pesquisa da Policia Militar do estado da Bahia e outros (3) Advogado (s): SR 05 RELATÓRIO Cuidam-se os autos de Mandado de Segurança impetrado por Fábio Batista de Oliveira contra ato coator atribuído ao SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e OUTROS. Segundo consta da inicial, a Impetrante se inscreveu no Concurso Público para Admissão no Curso de Formação de Oficiais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Bahia — CFOPM-CFOBM-2019. Ainda de acordo com a narrativa descrita na petição inicial, apesar de ter sido habilitada para a segunda fase, a Impetrante não atingiu a pontuação necessária para prosseguir no certame, o que não teria ocorrido caso as questões 03, 06, 11, 41, 44, 53, 57, 58, 63, 68, 70 e 72 da prova objetiva tivessem sido anuladas pela banca examinadora. Inconformada com a

manutenção do gabarito das referidas questões, mesmo após ter interposto recurso administrativo, a Impetrante ajuizou a presente ação mandamental com vistas a obter a anulação das questões impugnadas e, consequentemente, a redistribuição dos pontos e nova classificação no certame. Indeferida a medida liminar, fora determinada a notificação das autoridades coatoras, a ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada e, por último, o encaminhamento dos autos à Procuradoria de Justiça . Intervindo na lide, o ESTADO DA BAHIA, por intermédio de um de seus Procuradores, apresentou defesa do ato impugnado, sustentando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva do governador do Estado da Bahia ; formação de litisconsórcio passivo necessário com todos os demais candidatos, pugnando, no mérito, pela denegação da ordem. No mesmo sentido as informações prestadas pelos impetrados. Em parecer conclusivo, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio de um de seus Procuradores, opinou pela rejeição das preliminares suscitadas pelo ente público e, no mérito, pela concessão parcial da segurança, para anular, tão somente a questão 57 da prova.. É que importa relatar, encaminhem-se os autos à secretaria da Seção Cível de Direito Público para inclusão em pauta. Salvador/BA, 02 de outubro de 2023. FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO JUIZ CONVOCADO - SUBSTITUTO DO 2º GRAU RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público sr 05 Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8027846-74.2019.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: FABIO BATISTA DE OLIVEIRA Advogado (s): ADHEMAR SANTOS XAVIER, CAMILA FACIN registrado (a) civilmente como CAMILA FACIN IMPETRADO: Diretor da IEP instituto de Ensino e Pesquisa da Policia Militar do estado da Bahia e outros (3) Advogado (s): VOTO Gratuidade de Justica deferida nos autos. Cumpre, inicialmente, apreciar as preliminares processuais arquidas. Desmerece acolhida a preliminar de carência de ação por ilegitimidade passiva do Governador do Estadoda Bahia, posto que a autoridade coatora não é apenas aquela que pratica o ato supostamente ilegal ou abusivo, como também aquela da qual emana a ordem do ato praticado. In casu, a aprovação do Impetrante em todas as etapas do certame implica na sua nomeação, que é ato de competência exclusiva do Governador do Estado Deste modo, rejeito a de ilegitimidade passiva argüida. Neste contexto, a lei 12.096/09 que dispõe sobre o mandado de segurança preleciona o seguinte: Art. 6º.: (...); § 3 o Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática. Neste sentido a jurisprudência deste Tribunal de Justiça: MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. DESCLASSIFICAÇÃO DO IMPETRANTE. DESCABIMENTO. SUPOSTA INTEMPESTIVIDADE NA ENTREGA DO EXAME MÉDICO PREVISTO NO EDITAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO. OBSERVADOS OS POSTULADOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. ORDEM CONCEDIDA. 1. A análise detida dos autos revela não haver dúvidas quanto à indicação da autoridade coatora indicada na peça de ingresso, porquanto o edital do certame sub examine menciona expressamente a SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, bem como a POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DA BAHIA como órgãos responsáveis pela execução do concurso público regido pelo edital SAEB/01/2013, donde se infere que o impetrado está legitimado para figurar no polo passivo da presente demanda, com o que detém atribuição para desfazer o ato vergastado ou dar cumprimento à determinação mandamental. Por razões que tais, rejeita-se a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam hasteada. desse modo, que a quaestio iuris trazida à baila é de simples solução,

dispensando maiores delongas. (...) Assim, sobejou patenteada a violação ao direito líquido e certo do impetrante amparável pelo writ of mandamus. (MS 0020683-92.2013.8.05.0000, TJ/BA, Seção Cível de Direito Público, Rel. JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, Data do julgamento em 20/02/2014, Data de registro em 21/02/2014) Ainda em relação às preliminares processuais, o ESTADO DA BAHIA sustentou a necessidade de integração de todos os demais candidatos do certame ao polo passivo da presente ação mandamental, sob a justificativa de que "pode-se antever claramente a afetação direta do patrimônio jurídico de todos os demais candidatos participantes do processo seletivo que, com a eventual anulação das questões da prova objetiva aplica na 1º Etapa do concurso, também terão as suas posições de classificação alteradas por eventual decisão de procedência da acão" (ID 6670106, p. 08). No entanto, a preliminar arquida também não merece prosperar, em razão do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "é dispensável a citação dos demais concursados como litisconsortes necessários, pois os candidatos, mesmo aprovados, não titularizariam direito líquido e certo à nomeação, mas tão somente expectativa de direito" (STJ, SEGUNDA TURMA. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL: AgInt no AREsp 1028930/PE, Rel. Min. Og Fernandes, data de julgamento: 28/11/2017). Assim, em respeito aos deveres de tratamento isonômico e de manutenção da coerência, estabilidade e integridade das decisões judiciais, previstos expressamente pelo art. 926, do Código de Processo Civil, rejeito a preliminar de formação de litisconsórcio passivo necessário. No mérito, cinge-se a controvérsia na aferição da legalidade das questões 03, 06, 11, 41, 44, 53, 57, 58, 63, 68, 70 e 72 todas da prova objetiva do Concurso Público para Admissão no Curso de Formação de Oficiais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Bahia — CFOPM-CFOBM-2019. Tratando-se, portanto, de impugnação de guestões de concurso público, cumpre advertir que a excepcional intervenção jurisdicional está adstrita às balizas fixadas pelo Supremo Tribunal Federal, no se sentido de que "não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade" (Tema 485, data da tese: 23/04/2015). Passa-se, então, ao exame individual das questões impugnadas. O impetrante impugna a questão 03, apontando a existência de mais de uma alternativa correta, sem especificar, no entanto, quais seriam as duas alternativas onde residiria o equívoco apontado. Assinale-se que as alternativas apresentadas como respostas são: Da leitura do caderno de provas percebe-se que não existe uma alternativa apresentada como resposta que seja igual a outra, de forma que não poderiam haver duas respostas iguais para a questão. No que diz respeito às questões 06, 41 e 44, o impetrante sustenta serem plagiadas do exames ENADE/2008, conforme suposto anexo não especificado e do exame da UNESP 1998, respectivamente; contudo não traz aos autos qualquer comprovação do quanto afirmado, posto que não juntou o caderno de provas dos exames dos quais afirma que as questões foram copiadas, falhando no que diz respeito à pré- constituição da prova necessária na ação mandamental, não merecendo serem conhecidos estes tópicos da exordial. A questão 53 é impugnada pelo impetrante porque estaria ilegível e com impressão incompleta. não se observa o quanto afirmado pelo impetrante, pela simples conferência do caderno de prova acostado. Vejamos: A questão 57, referente a matéria Direitos Humanos trouxe o seguinte enunciado: Cumpre dizer que o conteúdo programático previsto para a matéria direitos humanos assim dispôs: b) Humanos 1. A Declaração Universal dos Direitos

Humanos/1948. 2. Convenção Americana sobre Direitos Humanos/1969 (Pacto de São José da Costa Rica) (arts. 1º ao 32). 3. Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (arts. 1º ao 15). 4. Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos/1966 (arts. 2º ao 27). 5. Convenção Internacional Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (Decreto nº 65.810/69). 6. Convenção Sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (Decreto nº 4.377/02). 7. Lei Estadual nº 13.182/14 (Estatuto da Igualdade Racial e de Combate a Intolerância Religioso), regulamentada pelo Decreto Estadual nº 15.353/14. Com efeito é forçoso anuir com o parecer Ministerial, porquanto a resposta assinalada como correta no gabarito oficial, exigiria conhecimento sobre a Declaração de Viena de 1993, que não está prevista no item VI, b, do conteúdo programático. No que diz respeito à questão 58 foi redigida da seguinte forma: Assinale a alternativa que completa adequadamente o trecho destacado: A Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos (Pacto São José da Costa Rica), art. 7º, 7.5 e o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, art. 9º, 9.3, determinam que toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida sem demora à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada por lei a exercer funções judiciais, em até audiência de custódia, viabilizando o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária no prazo máximo de , contados do momento da prisão [STF. ADPF 347 MC, rel. min. Marco Aurélio, P, j. 9-9-2015, DJE, de 19-2-2106]. A) 30 dias e 24 horas. B) 60 dias e 48 horas. C) 90 dias e 72 horas. D) 90 dias e 24 horas. E) 60 dias e 24 horas. A alegação de incompatibilidade com o conteúdo programático não se comprova, por se encontrar expressamente previsto no tema dos Direitos Humanos a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) e o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos. Bem por isso, em tema de Direitos Humanos, os candidatos deveriam se recordar do entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347/DF, no bojo da qual se reconheceu o "estado de coisas inconstitucional" e determinou a adoção de providências necessárias para viabilizar o integral cumprimento dos Tratados Internacionais dos quais a República Federativa do Brasil é signatária, como o período de até 90 (noventa) dias para a implementação das audiências de custódia, assim como o comparecimento do preso à autoridade judicial no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do momento da prisão. No que diz respeito à questão 63, o impetrante afirma a ocorrência de erro grosseiro de grafia do enunciado ao declinar a expressão "principal fundamental" causando dúvida de qual o conteúdo correto se referir-se-ia ao principal fundamento, cuja resposta seria a dignidade da pessoa humana ou se ao princípio fundamental, que tornaria as alternativas a, c ou d corretas. Nesse aspecto cumpre concordar com o Parquet, porquanto embora se observe o erro de grafia, o contexto da pergunta evidencia o conteúdo desejado, não configurando motivo bastante para anulação da questão. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a anulação de questão objetiva de uma prova aplicada em concurso público tem caráter excepcional, e apenas deve ser aplicada quando o vício se manifesta de forma evidente e indiscutível e compromete a compreensão da questão. Vejamos: RECURSO ORDINÁRIO. CONCURSO. QUESTÃO. VÍCIOS. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.I - Hipótese em que ao se exigir do candidato conhecimento a respeito da Emenda Constitucional 45/04, promulgada posteriormente à publicação do edital, a banca examinadora não se desvinculou do conteúdo programático. II - Cabe a anulação de questão

objetiva de concurso público, em caráter excepcional, quando o vício que a macula se manifesta de forma evidente e insofismável, ou seja, quando se apresente primo ictu oculi. No caso, o erro material não comprometeu a compreensão da questão. Recurso desprovido. (RMS 24.053/ES, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/03/2008, DJe 12/05/2008) No mesmo sentido a jurisprudência pátria: CONCURSO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. SELEÇÃO PARA A GRADUAÇÃO DE SD-PM. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DE QUESTÃO DA PROVA OBJETIVA. EDITAL DA/DRESA SD-PM nº 01/2017. MÉRITO ADMINISTRATIVO. APARENTE AMBIGUIDADE NA RESPOSTA DADA PELA BANCA NA OUESTÃO № 6 DE LÍNGUA PORTUGUESA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. TEMA Nº 485 DA REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL VISITADO. CONSEQUÊNCIA. REQUISITOS AUTORIZADORES DA LIMINAR NÃO DEMONSTRADOS. 1. A intervenção do Poder Judiciário, no controle das respostas dadas pela banca de modo isonômico em relação a todos os candidatos, só pode acontecer em caráter excepcional, ao teor do que afirmou o Supremo Tribunal Federal no Tema nº 485 de sua repercussão geral. 2. Situação concreta em que a banca justificou com riqueza de detalhes a opção pela alínea e da grade de respostas para a questão nº 6 da prova objetiva de Língua Portuguesa. 3. Impossibilidade de revisão na via estreita, célere e documental escolhida pela agravante. Consequência. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70077021533, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson Antônio Monteiro Pacheco, Julgado em 26/07/2018) APELAÇÃO CÍVEL, CONCURSO PÚBLICO, ANULAÇÃO DE QUESTÃO E RECLASSIFICAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. A intervenção do Poder Judiciário - em matéria relativa a concurso público deve ficar adstrita à verificação da legalidade do procedimento, evitandose adentrar na abordagem dos critérios de avaliação do conteúdo das questões, sob pena de violação ao mérito administrativo. O erro material indicado não recaiu sobre elemento essencial para a compreensão do enunciado, pois, como ressaltou o juízo a quo, a utilização do numeral romano no lugar do ordinário, não prejudica o entendimento do enunciado e é incapaz de gerar a pretendida nulidade da questão. Conforme decidido, com repercussão geral, no RE 632.853/CE, relator o Em. Ministro Gilmar Mendes, o Poder Judiciário não pode, como regra, substituir a banca examinadora de concurso público para avaliar as respostas dadas pelos candidatos nem as notas a elas atribuídas, ou seja, não pode interferir nos critérios de correção de prova, ressalvada a hipótese de "juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame" RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO NA FORMA DO ART. 932, INCISO IV, ALÍNEA B. (TJRJ - Apelação 0333397-47.2015.8.19.0001 Relatora: es (a). VALÉRIA DACHEUX NASCIMENTO. julgamento: 06/03/2017) A questão 68, referente a direito penal, tem-se a seguinte redação Sobre os delitos da Lei 11.343/2006 - Lei de Drogas - é INCORRETO afirmar: A) Não é cabível a concessão de indulto ao crime de tráfico de drogas, ainda que tenha sido aplicada a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06. B) A condenação simultânea nos crimes de tráfico e associação para o tráfico afasta a incidência da causa especial de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06 por estar evidenciada dedicação a atividades criminosas ou participação em organização criminosa. C) O juiz pode fixar regime inicial mais gravoso do que aquele relacionado unicamente com o quantum da pena ao considerar a natureza ou a quantidade da droga. D) Configura-se transnacionalidade do tráfico de drogas com a comprovação de que a substância tinha como destino ou origem outro país, independentemente da efetiva transposição de fronteiras. E) É

indispensável a expedição de mandado de busca e apreensão domiciliar, ainda que se trate de flagrante de crime permanente, como é o caso do tráfico ilícito de entorpecentes na modalidade quardar ou ter em depósito. A bem da verdade, não se verifica a ocorrência de extrapolação do conteúdo programático previsto pelo instrumento convocatório, em relação à questão impugnada, porquanto a Lei n. 11.343/06 (Lei de Drogas) se insere no programa de Direito Processual Penal: 1. Princípios do Processo Penal. 2. Sistemas Processuais. 3. Inquérito Policial. 4. Ação Penal: espécies. 5. Da Prova: conceito, finalidade e obrigatoriedade; do exame de corpo de delito e perícias em geral; do interrogatório do acusado e da confissão; do ofendido; da testemunha; do reconhecimento; da acareação; dos documentos; da busca e apreensão. 6. Da Prisão e da Liberdade Provisória. [...] 26. Lei que institui o sistema nacional de políticas públicas sobre drogas (Lei n.º 11.343/06) (...) (grifo nosso) Impende registrar que o conteúdo programático do certame constitui, tão somente, uma diretriz dos conteúdos mínimos passíveis de serem exigidos, cabendo ao candidato realizar o aprofundamento necessário em relação à complexidade e pertinência temática com as atribuições exercidas pelo cargo almejado. Sublinhe-se, por conseguinte, que a verticalização do conteúdo da Lei de Drogas atende a esses dois critérios, haja vista que a matéria possui íntima relação com as funções exercidas pelos integrantes da Polícia Militar do Estado da Bahia, que realizam o policiamento ostensivo em todo o território baiano. Por essas razões, não se vislumbra justificativa concreta e suficiente para a interferência do Poder Judiciário do indigitado ato coator, notadamente para a invalidação da guestão 68. No que diz respeito à questão 72, referente ao direito penal militar, foi formulada com o seguinte enunciado: O conteúdo programático previsto para a matéria Direito Penal Militar encontra-se assim discriminado no edital: 1. Das penas. 1.1 Das penas principais. 1.2. Das penas acessórias. 2. Dos crimes contra a autoridade ou disciplina militar. 3. Dos crimes contra o serviço militar e o dever militar. 4. Dos crimes contra a Administração Militar. 4.1 Do desacato e da desobediência. 5. Dos crimes contra a Administração da Justiça Militar. 5.1 Recusa de função na Justiça Militar. O tema tratado encontra-se previsto no item 5 do conteúdo programático de forma que não se observa a incompatibilidade sustentada. Diante do exposto, VOTO no sentido de REJEITAR AS PRELIMINARES e, no mérito, de CONCEDER EM PARTE SEGURANÇA VINDICADA, para reconhecer a incompatibilidade da questão 57, com o conteúdo programático estabelecido no edital, rejeitando as impugnações apresentadas às questões 03, 06, 11, 41, 44, 53, 58, 63, 68, 70 e 72. Sem custas e honorários, consoante entendimento Sumulado dos Tribunais. Sala das Sessões; Francisco de Oliveira Bispo Juiz convocado - Substituto do 2º Grau Relator